EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.012.13-69

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSU. Serviços de fornecimento de imagens por meio de câmeras. Relevada excepcionalmente à inobservância da ordem cronológica das notas fiscais para pagamento, considerando que as notas foram pagas na mesma data e para um único fornecedor, não tendo havido privilégio a eventuais credores. Atraso no pagamento dos serviços. Diferença de valor das Notas Fiscais emitidas. Empenho insuficiente para pagamento dos serviços. Não disponibilização a tempo dos Relatórios de Monitoramento. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Dec. Mun. 52.934/12.

2.825ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar excepcionalmente o apontamento relativo à inobservância da ordem cronológica das notas fiscais para pagamento, considerando que as notas foram pagas na mesma data e para um único fornecedor, não tendo havido privilégio a eventuais credores, deixando, todavia, de acolher a execução do Contrato 09/SMSU/2011, tendo em vista que das impropriedades assinaladas pela área auditora, muitas permaneceram, destacando-se as seguintes: 1) atraso no pagamento dos serviços; 2) diferença de valor das notas fiscais emitidas; 3) empenho insuficiente para pagamento dos serviços e 4) não disponibilização a tempo dos Relatórios de Monitoramento.

ACORDAM, finalmente, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, considerando a inexistência de demonstração de prejuízo, dolo ou má-fé dos agentes responsáveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de agosto de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 09/SMSU/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU e o Consórcio Vigilância Telefônica, tendo por objeto a contratação de serviços de fornecimento de imagens, por meio de 100 câmeras.

A Auditoria concluiu que o contrato de fornecimento de imagens estava sendo executado conforme o pactuado, assinalando, contudo, as seguintes impropriedades: *a)* pagamento de apenas 19% dos valores devidos e com atraso verificado de até 98 dias; *b)* empenho insuficiente para o pagamento dos serviços; c) inobservância da ordem cronológica de pagamento (foram pagas faturas do mês de novembro enquanto havia Notas do mês de setembro em aberto); *d)* apresentação, pela Consorciada Telesp, de notas fiscais com valores diferentes do contratado; e *f)* não disponibilização, pela contratada, dos relatórios de monitoramento e índice de disponibilidade das imagens, conforme estabelecido no contrato.

Como ato contínuo, determinei a intimação da Origem, da Contratada, e dos responsáveis. Prestaram esclarecimentos o Sr. Waldir Suita de Moraes, e a Origem, alegando, em síntese que: *a)* devido à edição do Decreto nº 52.934/2012, que fixou as normas referentes à execução orçamentária de 2012, as cotas financeiras foram liberadas de forma quadrimestral, não sendo possível o empenhamento para todo o exercício financeiro; *b)* a Origem não teve o pedido de descongelamento de recursos para pagamento das despesas atendido pela então Secretaria de Planejamento - SEMPLA; c) o pagamento integral foi feito em ordem cronológica, pela própria sequência numeral das Notas Fiscais, como demonstrado, excetuado a de nº 58.195, que apesar de ser paga fora da sequência ocorreu na mesma data (10/12/2012); *d)* houve comunicação à contratada sobre a falta de documentação exigida para comprovar a regularidade fiscal, juntamente com a correção das faturas; e) não foram realizados pagamentos incompatíveis com o pactuado; f) foi determinada a devolução das Notas Fiscais que apresentavam

valores incompatíveis com os serviços executados; e g) em relação a ausências de relatórios de monitoramento e fornecimentos de índices de disponibilidade de imagens, o gestor informou que as medições dos serviços são realizadas e avaliadas em reuniões mensais.

A Secretaria de Fiscalização e Controle ao analisar as razões apresentadas ratificou as impropriedades apontadas, exceto em relação à quebra de ordem cronológica do pagamento da Nota Fiscal nº 58.195, haja vista que todas as operações de liquidação ocorreram na mesma data, bem como asseverou que foi indicada solução para a adequada emissão das notas fiscais e índice de disponibilidade das imagens.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 09/SMSU/2011, em razão das impropriedades apontadas pela Secretaria de Fiscalização e Controle, considerando que os serviços não estavam sendo prestados em conformidade com as normas legais pertinentes e com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

A Douta Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual.

É o Relatório.

V O T O

Em conformidade com a manifestação da Auditoria, relevo excepcionalmente o apontamento relativo à inobservância da ordem cronológica das notas fiscais para pagamento, considerando que as Notas foram pagas na mesma data e para um único fornecedor, não tendo havido privilégio a eventuais credores.

Ao tomar ciência das impropriedades assinaladas pela área auditora, muito embora a Origem tenha tomado providência no sentido de sanar algumas dessas falhas, muitas delas permaneceram, das quais destaco: *(i)* atraso no pagamento dos serviços; *(ii)* diferença de valor das Notas Fiscais emitidas; *(iii)* empenho insuficiente para pagamento dos serviços e; *(iv)* não disponibilização a tempo dos Relatórios de Monitoramento. Tais impropriedades, a meu ver, evidenciarm que a Origem deixou de cumprir seu dever de fiscalização.

Quanto ao índice de disponibilidade das imagens, a Origem limitou-se a informar que o cálculo era realizado manualmente nas reuniões mensais e que para o último período (março a abril/2013) foi apresentada planilha identificada como sendo da Central de Telecomunicação da Guarda Civil Metropolitana - CETEL, demonstrando a execução dos serviços de manutenção realizados com informação do índice apenas a partir do período auditado, justificativa que demonstra a falta de um controle efetivo dos serviços realizados.

Nesse sentido, à vista dos elementos contidos nos autos, deixo de acolher a execução do Contrato nº 09/SMSU/2011. Todavia, em homenagem ao princípio da segurança jurídica das relações, aceito os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste, considerando a inexistência de demonstração de prejuízo, dolo ou má-fé dos agentes responsáveis.